

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcio Alvino)

Dispõe sobre a cessão de uso dos bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. transferidos para a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA transferidos para a União poderão, nos termos desta lei e exclusivamente para finalidades de interesse público, ser objeto de cessão de uso a:

I – Estados, Distrito Federal e Municípios em cujo território se encontrem, bem como a suas autarquias e fundações públicas;

II – entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde.

Parágrafo único. A cessão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer durante o processo de inventário dos bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA.

Art. 2º O interessado na cessão prevista no art. 1º desta Lei deverá solicitar a adoção da providência mediante requerimento dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, especificando a finalidade de interesse público em que o bem será empregado.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser apreciado pela autoridade competente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento no MPOG.

§ 2º Autorizada a cessão, será formalizado termo de convênio no qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre elas a finalidade de interesse público em que o bem cedido será utilizado.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo a que se refere o § 1º deste artigo implicará aceitação tácita da cessão, que terá validade unicamente para as finalidades de interesse público indicadas no respectivo requerimento, produzindo efeitos independentemente da celebração de convênio.

Art. 3º É dever da entidade cessionária, sob pena de responsabilidade, conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada sua subcessão.

Art. 4º A utilização do bem cedido para fim distinto do previsto no art. 2º desta Lei importará na extinção da cessão.

Art. 5º A doação de bem que esteja cedido, nos termos desta Lei, a Estado, Distrito Federal ou Município, deverá ser feita com prioridade à entidade cessionária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de sete anos do encerramento do processo de liquidação da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), a situação de inúmeros imóveis, outrora pertencentes à extinta sociedade de economia mista, continua sem solução.

Buscando resolver essa situação, tramitou nesta Casa Projeto de Lei do digníssimo Deputado Bonifácio Andrada que, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acabou sendo arquivado na legislatura passada. Serviu-me esse projeto de base para o que ora apresento.

Muito embora a Lei nº 11.483, de 2007, tenha encerrado o processo de liquidação, extinto a RFFSA e transferido seus bens, direitos e obrigações para a União, vários dos imóveis transferidos permanecem sem qualquer utilização de interesse público.

Diversas entidades públicas e privadas que têm feito gestão junto a órgãos do governo federal, na tentativa de utilizar os referidos imóveis em atividades de interesse social, nem sequer receberam resposta.

O fato é que muitos desses imóveis estão sendo invadidos por particulares ou estão simplesmente abandonados pela União, sem qualquer manutenção, sofrendo o inexorável desgaste do tempo.

Essa situação gera muita indignação na sociedade, principalmente nas cidades onde há imóveis abandonados, pois a população observa estupefata tamanho descaso com esse valioso patrimônio público, que poderia estar sendo utilizado em benefício de toda a coletividade.

Tais peculiaridades justificam a apresentação do presente projeto de lei, pois, apesar de a Lei nº 9.636, de 1998, dispor sobre a cessão de bens imóveis da União, tanto o citado diploma legal quanto sua regulamentação carecem de dispositivos vocacionados a conferir celeridade ao processo de autorização da cessão.

Com a iniciativa que ora se apresenta, pretende-se viabilizar, de forma ágil, solução para o problema apontado, propiciando a conservação de imóveis da União, que ficará a cargo da entidade cessionária; a qual, em troca, poderá utilizar o bem para o desenvolvimento de atividades de interesse público, beneficiando toda a sociedade.

Eis as nobres razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado MARCIO ALVINO